

## VOTO

Em julgamento, recurso de revisão interposto por Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho, ex-secretária de saúde do Município Solânea/PB, contra o Acórdão 1.168/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhe multa individual de R\$ 5.000,00.

2. A responsabilização da recorrente decorreu de: i) fracionamento de despesas com aquisição de medicamentos destinados ao programa de Assistência Farmacêutica Básica; e ii) conjunto de irregularidades identificadas no Programa de Assistência Básica da Prefeitura, ante a ausência de controle e deficiências na distribuição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Solânea, no exercício de 2009.

3. Nesta oportunidade, a ex-secretária de saúde alega, em síntese, ilegitimidade passiva por não ter sido a ordenadora de despesas na Prefeitura Municipal de Solânea/PB no período em que foi Secretária Municipal de Saúde.

4. Preliminarmente, reitero o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992 (peça 242).

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

6. Segundo declarações que constam do TC 007.869/2015-0, as secretárias de saúde do município, durante o período em que ocorreram as irregularidades aqui tratadas, não detinham funções de ordenadoras de despesa, tampouco qualquer ingerência sobre o controle das compras e das ações delas decorrentes, tais como a liquidação das despesas e o pagamento de faturas.

7. Igualmente, não possuíam autonomia administrativa, dedicavam-se *“inteiramente às questões de saúde (...) não (...) preocupando-se com as obrigações orçamentárias e financeiras inerentes as atividades administrativas da Secretaria de Saúde”* (peça 173, p. 10-12).

8. Temos assim que, de fato, não recaíam sobre as gestoras da área de saúde todas as competências da titularidade da Secretaria de Saúde do Município de Solânea/PB. Essas responsáveis encontravam-se desprovidas de legitimidade para a tomada de decisões necessárias para combater as irregularidades a elas imputadas nesta TCE.

9. Dessa forma, em linha com a unidade instrutora, dou provimento ao recurso de revisão interposto por Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho, estendendo seus efeitos a Maria de Fátima Lima Pontes Diniz, afastando-lhes as multas impostas pelo subitem 9.6 do Acórdão 1.168/2015-1ª Câmara, excluindo-as da relação processual e mantendo-se inalterado o restante da deliberação.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator